



**A reforma da Lei de
Arbitragem no Congresso
Nacional: PLS 406/13 -
PL 7108/14**

GISELA SANTOS DE ALENCAR HATHAWAY

Consultora Legislativa da Área II

Direito civil, processual civil e internacional privado

JULHO/2014

NOTA TÉCNICA

SUMÁRIO

Resumo.....	3
Introdução	3
I - Reforma da Lei de Arbitragem: PLS 406/13 - PL 7108/14.....	4
1. <u>Direito material: práticas consolidadas</u>	4
1.1. <u>Arbitragem na Administração Pública</u>	4
1.2. <u>Arbitragem societária</u>	5
2. <u>Direito material: inovações</u>	6
2.1. <u>Arbitragem em relações de consumo</u>	7
2.2. <u>Arbitragem em relações de trabalho</u>	8
3. <u>Direito processual: correções e atualizações</u>	9
3.1. <u>Listas de árbitros</u>	9
3.2. <u>Interrupção da prescrição</u>	11
3.3. <u>Sentença parcial e sentença final</u>	12
3.4. <u>Sentença arbitral: extensão de prazos</u>	12
3.5. <u>Nulidade da convenção de arbitragem</u>	13
3.6. <u>Declaração de nulidade da sentença arbitral</u>	13
3.7. <u>Sentença arbitral estrangeira: competência do Superior Tribunal de Justiça</u>	15
3.8. <u>Tutelas cautelares e de urgência</u>	15
3.9. <u>Carta arbitral</u>	16
4. <u>Cláusula revogatória</u>	17
5. <u>Cláusula de vigência</u>	20
6. <u>Técnica legislativa</u>	20
7. <u>Processo legislativo</u>	22
II - Lei de Arbitragem: vigência adiada.....	26
III - Compromissos internacionais.....	28
IV - Meios alternativos de solução de controvérsias (MASC).....	30
V - Litigiosidade e arbitragem na Administração Pública.....	32
VI - Arbitragem no Brasil.....	36
Conclusão.....	39
Referências bibliográficas.....	40
Legislação, atos internacionais e documentos citados.....	50

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

A reforma da Lei de Arbitragem no Congresso Nacional: PLS 406/13 - PL 7108/14.

RESUMO

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996) foi submetida a um processo de revisão por Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal para estabelecer novo marco legal para a mediação e a arbitragem no Brasil. Em função das provadas virtudes da Lei já existente, a Comissão resolveu apresentar duas proposições: um projeto de lei sobre mediação extrajudicial, e um projeto de lei com reforma pontual da Lei de Arbitragem. As matérias tramitaram no Senado e vieram à Câmara dos Deputados como Casa revisora. O presente estudo se ocupa de analisar o Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, que trata da reforma da Lei de Arbitragem. São considerados os temas de direito material e processual, além de questões de técnica legislativa e processo legislativo. O estudo tem como referência a aplicação da Lei de Arbitragem no Brasil, bem como sua relação com os compromissos internacionais pertinentes. A emergência dos meios alternativos de solução de controvérsias, dentre os quais a arbitragem, como vias para o enfrentamento da crise no Judiciário é também levada em consideração, com foco para o dilema da litigiosidade do setor público e a arbitragem na Administração Pública.

INTRODUÇÃO

O presente estudo se destina a apresentar o Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, tendo como referência a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996) e a evolução do instituto. O PL 7108/14 (originalmente Projeto de Lei do Senado - PLS nº 406, de 2013) passa à revisão da Câmara dos Deputados após ter sido aprovado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, em 11 de dezembro de 2013.

A reforma promovida pelo PL 7108/14 é pontual, preservando o quanto possível a integridade da Lei de Arbitragem – reconhecida, no Brasil e no mundo, como norma paradigmática. O PL 7108/14 amplia e democratiza o acesso ao instituto da arbitragem para o direito consumerista, do trabalho, societário e administrativo. Além de estender o alcance material da aplicação da arbitragem, a proposta traz normas de conteúdo procedimental e processual que corrigem aspectos da aplicação da Lei de Arbitragem que mereciam revisão. É o caso da regulamentação das tutelas cautelares e de urgência, das nulidades do processo arbitral, da sentença arbitral parcial e da carta arbitral.

O estudo se dedica a analisar a aplicação da Lei de Arbitragem no Brasil, e para tanto reflete sobre as razões que determinaram o adiamento de sua vigência por quase seis anos: a resistência do Judiciário e a ausência de vinculação ao tratado internacional mais relevante sobre a matéria. Recentes pesquisas demonstram a crescente opção pelo uso do instituto e revelam as características da aplicação da arbitragem no Brasil.

Para o fim de contextualizar a aplicação da Lei de Arbitragem e o seu processo de reforma, o estudo analisa a emergência dos meios alternativos de solução de conflitos como vias para o enfrentamento da crise do Judiciário. Especial atenção é dada ao dilema da litigiosidade do setor público e a arbitragem na Administração Pública.

I - REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM: PLS 406/13 - PL 7108/14.

O PL 7108/14 (PLS nº 406/13) altera a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996), e a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 9.404, de 15 de dezembro de 1976) para consolidar práticas de arbitragem já provadas, inovar em alguns temas e disciplinar questões processuais que estavam em aberto.

A ampliação se dá em relação à arbitragem na Administração Pública e societária, como práticas consolidadas. Os novos campos do direito em que se passa a admitir a arbitragem são os das relações de consumo e das relações de trabalho, conforme critérios estabelecidos. As questões de processo e procedimento arbitral que recebem nova disciplina estão relacionadas à flexibilização das regras de escolhas de árbitros; interrupção da prescrição; sentença parcial e final; extensão de prazos para prolação de sentenças; declaração de nulidade de sentença arbitral; nulidade da convenção de arbitragem; competência do Superior Tribunal de Justiça para reconhecimento, execução e denegação de sentença arbitral estrangeira; tutelas cautelares e de urgência; e carta arbitral.

1. Direito material: práticas consolidadas

Como será possível observar quando da discussão sobre litigiosidade e arbitragem na Administração Pública (item V deste estudo), e quando da apresentação das estatísticas mais recentes sobre a aplicação do instituto da arbitragem no Brasil (item VI), há elementos suficientes para considerar que as alterações no direito material no campo da arbitragem na Administração Pública e no campo das questões societárias refletem práticas já consolidadas do instituto.

1.1. Arbitragem na Administração Pública

PL 7108/14: art. 1º | Lei de Arbitragem: art. 1º, § 1º; e art. 2º, § 3º

O PL 7108/14 dispõe que a Administração Pública direta e indireta

poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, desde que previsto no edital ou nos contratos da administração, nos termos do regulamento¹ (art. 1º, § 1º). Esclarece que a autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações (art. 1º, § 2º). De modo geral, o PL 7108/14 determina que as arbitragens que envolvam a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade (art. 2º, § 3º).

Assim, o art. 1º e o art. 2º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º *A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, desde que previsto no edital ou nos contratos da administração, nos termos do regulamento.*

§ 2º *A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)*

“Art. 2º.....

§ 3º *As arbitragens que envolvam a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.”*

1.2. Arbitragem societária

PL 7108/14: art. 3º | Lei das Sociedades por Ações: art. 136-A

A admissão da arbitragem como método para solução de controvérsias societárias é prevista no art. 3º do PL 7108/14, que acrescenta o art. 136-A à Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para dispor que a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum² do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, conforme

¹ A expressão “desde que previsto no edital ou nos contratos da administração, nos termos do regulamento” foi acrescentada a partir de discussão do parecer do Relator, Deputado Edinho Araújo, em 15/07/2014, conforme complementação de voto apresentada.

² “Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; III - redução do dividendo obrigatório; IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; V - participação em grupo de sociedades (art. 265); VI - mudança do objeto da companhia; VII - cessação do estado de liquidação da companhia; VIII - criação de partes beneficiárias; IX - cisão da companhia; X - dissolução da companhia.”

regra³ do art. 45. A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou (art. 136-A, § 1º).

A alteração proposta pelo PL 7108/14 estabelece que o direito de retirada não será aplicável: I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe; II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 da Lei⁴ (art. 136-A, § 2º).

A Lei das Sociedades por Ações é alterada na seguinte forma:

“Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:

*“Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o **quorum** do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).*

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei.”

2. Direito material: inovações

A ampliação da arbitragem para o direito consumerista e trabalhista,

³ “Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia-geral o valor de suas ações.”

⁴ “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (...) II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação. (...)”

realizada de modo criterioso pelo PL 7108/14, representa, de fato, a maior contribuição dessa proposta legislativa para a abertura do Brasil à média arbitragem, inicialmente, e talvez à arbitragem de massa, no longo prazo.

2.1. Arbitragem em relações de consumo

PL 7108/14: art. 1º | Lei de Arbitragem: art. 4º, § 2º e § 3º

A partir das alterações promovidas na Lei de Arbitragem pelo PL 7108/14, os consumidores passam a contar com a possibilidade de solucionar conflitos da relação de consumo por meio de arbitragem. Para tanto, a cláusula compromissória⁵, nos contratos de adesão, só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado (art. 4º, § 2º). Outra salvaguarda consiste em estabelecer que a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição (art. 4º, § 3º).

O art. 4º da Lei de Arbitragem passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição.”

É compreensível a crítica que se faz a essa inovação do PL 7106/14, fundada na preocupação com a exposição do consumidor, parte hipossuficiente nas relações de consumo, a um método de solução de controvérsias marcado pela autonomia das partes, que se subordinam à decisão arbitral e assumem os custos dos serviços prestados de forma privada.

A favor do consumidor estão as garantias de que a cláusula compromissória para arbitragem de conflitos da relação de consumo, nos contratos de adesão, deverá ser apresentada com realce ou à parte; e de que ao consumidor caberá dar início à instituição da arbitragem ou, no caso de iniciativa do fornecedor, concordar expressamente com a instituição do processo arbitral.

⁵ Redação original do dispositivo: “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”

É possível encontrar no vasto universo de relações de consumo situações em que o consumidor pode se beneficiar das vantagens de custo e benefício que a arbitragem oferece, em geral, às partes que elegem esse método para a solução de disputas.

Um exemplo pode ser uma questão envolvendo um grupo de turistas, como consumidores, e uma empresa de cruzeiros marítimos, como fornecedora, que tenha deixado de realizar determinada escala por motivo operacional, frustrando as expectativas dos passageiros.

Os consumidores podem preferir instituir a arbitragem da disputa, em grupo, e discutir o ressarcimento e/ou indenização pelo prejuízo alegado. Havendo concordância da empresa fornecedora, é bem possível que as partes encontrem na sentença arbitral uma solução rápida e eficaz para a lide.

Vale notar que, no outro extremo da discussão sobre vulnerabilidade do consumidor, ordem pública e arbitragem estão as propostas legislativas para que se estabeleça a arbitragem ou mediação “compulsórias” nos órgãos de defesa do consumidor.

Tais propostas não merecem prosperar por desconsiderarem o princípio da autonomia das vontades das partes, comum a todos os métodos de composição de conflitos. Apesar do desvirtuamento dos institutos, proposições legislativas com esses conteúdos têm encontrado apoio no Congresso Nacional. Até por essa razão, diante de todas as pressões para que se amplie o leque de possibilidades de solução de controvérsias no direito consumerista, é de se ter como equilibrada e sóbria a alteração trazida pelo PL 7108/14.

2.2. Arbitragem em relações de trabalho

PL 7108/14: art. 1º | Lei de Arbitragem: art. 4º, § 4º

O PL 7108/14 permite a discussão de questões trabalhistas pela via arbitral, quando o empregado tenha cargo ou função de administrador ou diretor estatutário. A inclusão do §4º ao art. 4º da Lei de Arbitragem mantém para o trabalhador as mesmas garantias do consumidor, a saber, a cláusula compromissória pode ser pactuada nos contratos individuais de trabalho, porém só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou se concordar expressamente com a sua instituição.

O § 4º do art. 4º tem a seguinte redação:

“(…)

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição.”

Assim como a arbitragem em relações de consumo, a arbitragem em relações de trabalho é um tema controvertido que ganha respaldo legal com essa alteração promovida na Lei de Arbitragem pelo PL 7108/14.

Igualmente cautelosos, os legisladores optaram por selecionar para o campo da arbitragem apenas os empregados que detêm cargo ou função de administrador ou de diretor, conforme os estatutos sociais. O administrador ou diretor, em uma disputa trabalhista, tem a salvaguarda de somente valer-se desse método de solução de conflitos quando tomar a iniciativa de instalar o processo arbitral ou quando expressamente concordar com sua instalação pelo empregador.

Estabeleceu-se a possibilidade de solução, pela via arbitral, de conflitos das relações de trabalho envolvendo a alta administração e direção de instituições que empregam suas equipes pelas regras da legislação trabalhista. Está afastada, portanto, a arbitragem de massa como alternativa à justiça do trabalho, na maior parte das lides trabalhistas.

3. Direito processual: correções e atualizações

Temas de processo arbitral recebem novo tratamento pelo PL 7108/14, com correções e atualizações que modificam os arts. 13 (sobre os árbitros), 19 (sobre o procedimento arbitral), 23, 30, 32 e 33 (sobre a sentença arbitral), 35 e 39 (sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras). Foram acrescentados os arts. 22-A e 22-B para dispor sobre as tutelas cautelares e de urgência, e o art. 22-C para tratar da carta arbitral.

3.1. Listas de árbitros

PL 7108/14: art. 1º | Lei de Arbitragem: art. 13, § 4º

Quanto à escolha dos árbitros⁶, o § 4º do art. 13 passa a dispor que as partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão

⁶ Redação original do dispositivo: “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. § 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. § 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.”

arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deve ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

Assim, o § 4º do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

.....”

Questão controvertida da proposta de reforma da Lei de Arbitragem, a possibilidade aberta às partes de escolherem outros árbitros que não os credenciados pelo órgão arbitral institucional ou entidade especializada é uma concessão aos que consideram as listas de árbitros uma restrição à autonomia das partes.

A prática demonstra que os órgãos arbitrais institucionais e as entidades especializadas que adotam listas de árbitros o fazem para garantir a qualidade dos processos arbitrais sob sua responsabilidade. Há ainda os casos de instituições que se especializam em determinados assuntos levados a arbitragem, como o comércio de commodities agrícolas, questões de petróleo e gás, engenharia de barragens, aviação, entre outros temas. Para essas instituições, é fundamental ter um cadastro de árbitros especializados nas matérias submetidas à sua decisão.

Vale considerar que o perfil de um árbitro é composto competências construídas ao longo de uma vida de estudos e desafios profissionais, daí porque há um limite para quem as partes podem indicar como árbitro, fora das listas cuidadosamente compostas pelos órgãos arbitrais institucionais e entidades especializadas em arbitragem.

Para além da “reserva de mercado”, que parece ser a crítica por trás dessa alteração na Lei de Arbitragem, as listas de árbitros representam, em geral, uma seleção dos mais competentes especialistas nas matérias discutidas e no próprio processo de arbitragem. É perfeitamente compreensível que os órgãos arbitrais institucionais e as entidades especializadas em arbitragem, por um imperativo de garantir a qualidade dos serviços prestados e a confiança dos clientes, precisam se assegurar de ter, como árbitros, profissionais reconhecidos por sua especialidade e respeitabilidade.

Ao tratar do procedimento arbitral, a Lei de Arbitragem, em seu art.

21, estabelece que a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

O teor do novo § 4º do art. 4º revela um contrassenso, pois supõe que as partes escolherão um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, com regras conhecidas, inclusive sobre listas de árbitros, e decidirão por indicar um árbitro que não faz parte da lista, “afastando a aplicação de dispositivo do regulamento que limita a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros”.

O mais recomendável seria que as partes orientassem a escolha do órgão arbitral institucional ou entidade especializada conforme o critério de seleção independente de árbitros, uma vez que a lista de árbitros, fechada ou aberta, está presente em algumas, mas não em todas, as instituições.

A inclusão de um dispositivo legal que autoriza que seja descumprida regra do regulamento de um órgão arbitral institucional ou de uma entidade especializada é uma péssima solução legislativa para uma queixa sobre as listas de árbitros.

O argumento de que fica “autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição” e “nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável”, longe de justificar a norma, demonstra sua ambiguidade.

Do ponto de vista técnico, esse dispositivo legal pode ter repercussões negativas, uma vez que interfere na relação entre o órgão arbitral institucional ou entidade especializada, os árbitros e as partes, nas arbitragens realizadas no Brasil. Há prejuízos também para os esforços do Brasil firmar-se como sede de arbitragens internacionais.

A Lei de Arbitragem não precisava dessa mudança, que termina por desarticular sua celebrada coerência com as normas internacionais, e por ferir a autonomia dos órgãos arbitrais e entidades especializadas, para supostamente dar maior autonomia às partes.

3.2. Interrupção da prescrição

PL 7108/14: art. 1º | Lei de Arbitragem: art. 19, § 1º e § 2º

Sobre o procedimento arbitral, o PL 7108/14 estabelece que a instituição da arbitragem passa a ser considerada causa de interrupção da prescrição, e retroage à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. Considera-se instituída a arbitragem a partir da aceitação da nomeação

pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários, conforme disposto no *caput* do art. 19. Um novo parágrafo (§ 2º) foi acrescentado ao art. 19, passando o anterior parágrafo único, sobre o adendo à convenção de arbitragem, a constar como § 1º.

O art. 19 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.”

3.3. Sentença parcial e sentença final

PL 7108/14: art. 1º | Lei de Arbitragem: art. 23, § 1º e § 2º

Quanto à sentença arbitral, foi mantido o texto do *caput* do art. 23, que determina que sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes, e nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis (6) meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. O anterior parágrafo único, que definia que as partes e os árbitros, de comum acordo, poderiam prorrogar o prazo estipulado, foi alterado para inclusão de dispositivos estabelecendo que os árbitros poderão proferir sentenças parciais (§ 1º), e que as partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final (§ 2º).

O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.”

3.4. Sentença arbitral: extensão de prazos

PL 7108/14: art. 1º | Lei de Arbitragem: art. 30, *caput* e parágrafo único

Foi assegurada às partes a possibilidade de extensão do prazo de cinco (5) dias para solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que corrija qualquer erro material da sentença arbitral; esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Incluiu-se a expressão “salvo se outro prazo for acordado entre as partes”. Da mesma forma, foi aberta a possibilidade de ampliação do prazo de dez (10) dias para que o árbitro ou o tribunal

arbitral decida, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma⁷ do art. 29. Incluiu-se a expressão “ou em prazo acordado com as partes”.

O *caput* e o parágrafo único do art. 30 passam a ter a seguinte redação:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....
Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.”

3.5. Nulidade da convenção de arbitragem

PL 7108/14: art. 1º | Lei de Arbitragem: art. 32, I

O PL 7108/14 realiza uma importante alteração no art. 32 da Lei de Arbitragem para admitir a nulidade da sentença arbitral não apenas quando for nulo o compromisso arbitral⁸ (anterior redação do inciso I) mas quando for nula a convenção de arbitragem⁹ (pela nova redação do inciso I), que inclui a cláusula compromissória¹⁰.

O inciso I do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32.
I – for nula a convenção de arbitragem;
.....”

3.6. Declaração de nulidade da sentença arbitral

PL 7108/14: art. 1º | Lei de Arbitragem: art. 33, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º

O tema da nulidade da sentença arbitral, tratado pelo art. 33, é atualizado pelo PL 7108/14, para melhor se adequar à prática da arbitragem e aos avanços da lei processual civil. A declaração de nulidade substitui a anterior decretação¹¹ de nulidade. Fica

⁷ “Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.”

⁸ “Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.”

⁹ “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

¹⁰ “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”

¹¹ “Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de

estabelecido que a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos legalmente previstos (art. 33, *caput*).

Qualquer das partes pode demandar a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, conforme regras do procedimento comum, no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos (art. 33, § 1º). A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral (art. 33, § 2º).

A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial (art. 33, § 3º). A parte interessada poderá ingressar em juízo também para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todas as questões submetidas à arbitragem (art. 33, § 4º).

O art. 33 passa a ter o seguinte teor:

“Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo também para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todas as questões submetidas à arbitragem.”

até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.”

3.7. Sentença arbitral estrangeira: competência do Superior Tribunal de Justiça

PL 7108/14: art. 1º | Lei de Arbitragem: arts. 35 e 39

Quanto ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, o PL 7108/14 atualiza os arts. 35¹² e 39¹³ da Lei de Arbitragem para substituir a competência do Supremo Tribunal Federal pela do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que revogou a alínea “h”¹⁴ do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, e acrescentou a alínea “i”¹⁵ ao inciso I do art. 105.

Os dispositivos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

.....”

3.8. Tutelas cautelares e de urgência

PL 7108/14: art. 2º | Lei de Arbitragem: arts. 22-A e 22-B

Importante alteração da Lei de Arbitragem a trazida pelo PL 7108/14, ao estabelecer normas processuais para as tutelas cautelares e de urgência, ausentes do texto legal original.

Definiu-se que antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência (art. 22-A). A inércia da parte interessada – caso não seja requerida a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da efetivação da respectiva decisão – faz cessar a eficácia da

¹² Redação original do dispositivo: “Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.”

¹³ Redação original do dispositivo: ‘Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que: I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem; II - a decisão ofende a ordem pública nacional. Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.”

¹⁴ Dispositivo revogado: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do “exequatur” às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente (...).”

¹⁵ Dispositivo acrescentado: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (...).”

medida cautelar ou de urgência deferida (art. 22-A, parágrafo único).

A nova sistemática prevê que uma vez instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Judiciário (art. 22-B). Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros (art. 22-B, parágrafo único).

A matéria passa a constar da Lei de Arbitragem nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 9.307, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B:

“CAPÍTULO IV-A

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”

Com a alteração, ficam equacionados eventuais conflitos de competência e outras discussões judiciais sobre tutelas cautelares e de urgência nos processos arbitrais.

3.9. Carta arbitral

PL 7108/14: art. 2º | Lei de Arbitragem: art. 22-C

O PL 7108/14 introduz, na Lei de Arbitragem, a possibilidade de o árbitro ou tribunal arbitral expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional, na área de sua competência territorial, pratique ou determine o cumprimento de ato solicitado pelo árbitro (art. 22-C). Há a ressalva de que, no cumprimento da carta arbitral, será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem (art. 22-C, parágrafo único).

O novo art. 22-C tem a seguinte redação:

“Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o

segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

A carta arbitral, instrumento de cooperação entre juízes e árbitros, passa a ser prevista na Lei de Arbitragem, de modo a harmonizar o instituto com ordenamento processual civil em tramitação no Congresso Nacional.

4. Cláusula revogatória

PL 7108/14: art. 4º | Lei de Arbitragem: art. 22, § 4º; art. 25; e art. 32, V

A reforma da Lei de Arbitragem, nos termos do PL 7108/14, revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996: o § 4º do art. 22, o art. 25 e o inciso V do art. 32.

A cláusula revogatória tem a seguinte redação:

“Art. 4º Revogam-se o § 4º do art. 22, o art. 25 e o inciso V do art. 32 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

O art. 22 da Lei de Arbitragem estabelece que o árbitro ou o tribunal arbitral poderá tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

O § 1º esclarece que o depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

O § 2º dispõe que, em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem. O § 3º define que a revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

O § 4º, objeto da revogação, diz que “ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa”. A revogação do § 4º do art. 22 se justifica pela inclusão dos arts. 22-A e 22-B, que tratam das medidas cautelares e de urgência.

O art. 25 estabelece que, sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não,

dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

O parágrafo único do art. 25 determina que, resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

O Senador Vital do Rego, Relator da matéria no Senado, esclarece em seu relatório que a revogação do art. 25 da Lei de Arbitragem é uma forma de prestigiar o instituto e evitar a judicialização do processo arbitral, através da utilização de má-fé de recursos ao Judiciário invocando supostos direitos indisponíveis.

O Relator argumenta que a revogação do art. 25 “não tem a intenção de dar ao árbitro competência para resolver questões de direitos indisponíveis”, o que é “vedado pelo próprio art. 1º da Lei”. E considera que, “se o árbitro entender que a discussão envolve direito indisponível, ele deverá suspender ou mesmo extinguir a arbitragem”.

A revogação do inciso V do art. 32 da Lei de Arbitragem não teve origem nas deliberações da Comissão de Juristas, mas foi acrescentada ao PL 406/2013 a partir da Emenda nº 2-CCJ, apresentada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, pelo Senador Romero Jucá.

A Emenda nº 2-CCJ sugeria o acréscimo de um parágrafo único no art. 32 da Lei de Arbitragem com a seguinte indicação: “O disposto no inciso V do artigo 32, não se aplica as sentenças parciais de que trata o § 1º do artigo 23 desta Lei”.

A justificativa apresentada pelo autor, Senador Romero Jucá, está assim redigida: “Considerando a inserção do novo instituto das sentenças parciais, vislumbra-se a necessidade da criação do parágrafo único do artigo 32 apenas para que não haja conflito interno dos dispositivos da lei, já que uma sentença parcial, pela sua própria natureza, não abrangerá todos os pontos levados à arbitragem, o que não incorre na nulidade de que trata o inciso V, do artigo 32, da Lei nº 9.307/96”.

O Relator do PL 406/2013, Senador Vital do Rego, ao apreciar a proposição (Emenda nº 2-CCJ), disse concordar “com a preocupação externada pelo ilustre autor, Senador Romero Jucá”. Entretanto, preferiu “dar outra solução, que seria a revogação do inciso V do art. 32 da Lei”.

O Relator no Senado, em seu voto sobre a Emenda nº 2-CCJ, aduziu ainda que: “Com efeito, uma sentença arbitral parcial não pode ser considerada nula, mas apenas incompleta, porque se ressentir de sentença posterior, complementar. Ressaltamos, neste ponto, que a própria sentença judicial infra petita não é inválida, pois pode ser executada independentemente de complementação que se pede por via de embargos declaratórios com

efeitos infringentes ou mesmo em sede de apelação”.

Diante de tais argumentos, o Senador Vital do Rego decidiu acolher “essa emenda, adotando solução diversa da proposta, mas que trará o resultado pretendido”.

Referida Emenda nº 2-CCJ provocou duas alterações no PLS 406/2013 que têm reflexos além dos previstos pelos Senadores.

A primeira alteração consiste no acréscimo do parágrafo 4º ao art. 33 da Lei de Arbitragem, para dispor que: “A parte interessada poderá ingressar em juízo também para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todas as questões submetidas à arbitragem”.

A segunda alteração consiste na revogação do inciso V do art. 32 da Lei de Arbitragem. Em nenhum momento a Comissão de Juristas e mesmo o autor da Emenda nº 2-CCJ pretenderam questionar a validade do inciso V do art. 32 da Lei nº 9.307/1996.

O art. 32 da Lei de Arbitragem estabelece que é nula a sentença arbitral se: (I) for nulo o compromisso¹⁶; (II) emanou de quem não podia ser árbitro; (III) não contiver os requisitos do art. 26¹⁷; (IV) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; (V) não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (VI) comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; (VII) proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III¹⁸; e (VIII) - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º¹⁹.

A sentença arbitral “que não decide todo o litígio submetido à arbitragem” (art. 32, V) é nula por essa razão, e não porque é uma “sentença parcial”. O fato de a Lei revista permitir a sentença arbitral parcial não implica a revogação da nulidade baseada em decisão que está aquém do que se tratou na arbitragem.

¹⁶ Note-se que o PL 7108/14 altera o inciso I do art. 32 para ampliar a nulidade para a convenção de arbitragem: compromisso arbitral ou cláusula compromissória.

¹⁷ “Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.”

¹⁸ “Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral: (...) III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral”. | “Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: (...) III - o prazo para apresentação da sentença arbitral.”

¹⁹ “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (...) § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

É fundamental, portanto, que a Lei de Arbitragem recupere sua integridade em relação a esse ponto da disciplina das nulidades, especialmente a que resulta da sentença arbitral que não decide todo o litígio submetido à arbitragem, prevista no inciso V do art. 32, revogado por um lapso interpretativo durante o processo legislativo no Senado Federal.

5. Cláusula de vigência

PL 7108/14: art. 5º

A cláusula de vigência estabelece que a reforma da Lei de Arbitragem entre em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial. Igual prazo²⁰ foi estabelecido para a entrada em vigor da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, de modo que a cláusula de vigência do PL 7108/14 parece apropriada.

A matéria está regulada nos seguintes termos:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

6. Técnica legislativa

A Ementa que veio do Senado estava desatualizada em relação às alterações feitas na CCJ. Por exemplo, o PL 7108/2014 já não trata do incentivo ao estudo do instituto da arbitragem, em razão da aprovação da Emenda nº 4-CCJ, apresentada pelo Senador Pedro Taques, que entendia haver vício de inconstitucionalidade formal do dispositivo que pretende instituir atribuições para órgão público por meio de lei de iniciativa parlamentar – referindo-se ao art. 2º do PLS 406/2013, que acrescia o art. 40-A à Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). O art. 40-A previa o incentivo do Ministério da Educação (MEC) às instituições de ensino superior para inclusão da disciplina de arbitragem em seus currículos.

Pela mesma razão, o Relator do PLS 406/2014, Senador Vital do Rego, considerou prejudicada a Emenda nº 8-CCJ, do Senador Gim, que solicitava a inclusão de um art. 40-B para determinar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), assim como os Chefes da Advocacia Pública e da Defensoria Pública deveriam incentivar a inclusão de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos nos conteúdos programáticos de concursos públicos para ingresso nas carreiras jurídicas.

A Comissão Especial do PL 7108/14 retificou a ementa para retirar o

²⁰ “Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação”.

texto “e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem”. Emenda de redação apresentada pelo Relator, Deputado Edinho Araújo, alterou a ementa do PL 7108/14, nos seguintes termos:

“EMENDA Nº 1/2014 -CE

A Ementa do Projeto de Lei nº 7,108, de 2014, passa a constar como segue:

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, revogando dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996”.

Como visto, por ocasião da análise do PL 7108/14, verificou-se que os dispositivos que determinavam o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem como um dos objetivos da proposição original do Senado (PLS 406/13) – arts. 40-A e 40-B – foram suprimidos por vício de iniciativa, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Com efeito, é vedado ao Poder Legislativo incumbir atribuição ao Ministério da Educação, o que somente poderia ser feito em projeto de iniciativa do Poder Executivo. Ainda assim, é relevante que o Ministério da Educação – MEC incentive as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos, dada a reconhecida relevância do instituto para a agenda comercial e econômica do país; bem como a contribuição da arbitragem para desafogar o Poder Judiciário e ampliar o acesso à justiça.

Uma falha de técnica legislativa que permanece no PL 7108/2014 é a falta de indicação, no primeiro artigo (art. 1º), do objeto da lei e do respectivo campo de atuação, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

Identifica-se, ainda, a inexistência de dispositivo que determine a republicação da norma, em conformidade com o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

Segundo o art. 25 do Decreto nº 4.176/02, o projeto que alterar significativamente ato normativo existente conterà, ao final de seu texto, artigo determinando a republicação do ato normativo alterado, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor.

7. Processo legislativo

A reforma da Lei de Arbitragem está vinculada a um processo mais amplo de revisão da legislação codificada iniciado no Senado Federal, especialmente a partir de 2008. Desde então, foram criadas comissões de juristas com base no art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf) – Resolução do Senado Federal (RSF) nº 93, de 1970 – para rever o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), e a Lei de Arbitragem, que por sua estatura no ordenamento jurídico foi equiparada a Código, para fins de reavaliação e atualização.

As comissões de juristas atuam como comissões especiais externas, com o propósito de elaborar anteprojetos de lei que passam a tramitar como Projetos de Lei do Senado (PLSs), em Comissões Especiais de Senadores e, em caso de recurso contra decisão terminativa do órgão especial, pelo Plenário daquela Casa.

Concluída a apreciação no Senado, os PLSs tramitam na Câmara com a sigla de Projeto de Lei (PL) e nova numeração, em regime de prioridade, em atenção ao art. 151, II, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) – Resolução da Câmara dos Deputados nº 17, de 1989.

Ressalvada a legítima participação de Senadores e Deputados na formulação, discussão e votação das propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional, é de se considerar como altamente qualificada a proposição que resulta das contribuições doutrinárias e práticas de profissionais renomados, especialistas no tema.

Pode-se dizer que um anteprojeto de lei formulado no interior de uma comissão de especialistas terá, em sua gênese, realizado a tão necessária compensação entre práxis e teoria, e resultará em uma proposta legislativa mais sintonizada com o ordenamento jurídico em que se insere. Diante de uma proposição bem formada e informada, no início, caberá ao Parlamento exercer moderadamente o crivo político e técnico legislativo.

Um exemplo dessa articulação entre direito, política e processo legislativo está no conjunto de juristas que tomou parte das discussões sobre a reforma da Lei de Arbitragem, como se pode conferir pelo seguinte quadro²¹:

²¹ Todos os acessos para composição do quadro sobre as credenciais dos membros da Comissão de Juristas foram realizados entre os dias 26 e 30 de maio de 2014.

Comissão de Juristas com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação - CJARB Comissão Especial Externa do Senado Federal	
Membro	Credenciais
Adacir Reis	Presidente do Instituto San Tiago Dantas de Direito e Economia. http://www.direitoeconomia.org.br/ Advogado: Reis, Tôrres e Florêncio Advocacia – Brasília, DF. http://www.reisadvocacia.com.br/novo/index.php/equipe/76-adacir-reis
Adriana Braghetta	Árbitra e advogada em disputas judiciais, arbitragem nacional e internacional. Doutora em Direito Internacional (USP). http://lattes.cnpq.br/7527161916063662 Advogada: L. O. Baptista, Schmidt, Valois, Miranda, Ferreira, Agel – São Paulo, SP. http://lob-svmfa.com.br/profissionais-detalle.php?id=1
André Chateaubriand Pereira Diniz Martins	Professor de Mediação e Arbitragem (PUC-RJ) e do curso de especialização em arbitragem da OAB/RJ. Mestre em Direito Internacional (Universidade de Columbia, Nova York, EUA). http://lattes.cnpq.br/5179368020383096 Advogado: Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes – Rio de Janeiro, RJ. http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=12
Caio Cesar Vieira Rocha	Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). Ex-Membro do Comitê de Resolução de Disputas da Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) – Zurique, Suíça. Doutor em Direito Processual (USP). http://lattes.cnpq.br/6798841168550675 Advogado: Rocha, Marinho e Sales Advogados – Fortaleza, CE. http://www.rochamarinho.adv.br/site/advogados/
Carlos Alberto Carmona	Árbitro. Professor de Direito Processual (USP). Doutrinador sobre Arbitragem e Processo. Doutor em Direito Processual (USP). http://lattes.cnpq.br/3588359627016067 Advogado: Marques Rosado, Toledo Cesar & Carmona Advogados – São Paulo, SP. http://www.mrtc.com.br/equipe
Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim	Professor e Doutrinador em Direito Processual Civil. http://lattes.cnpq.br/8576414745812691 Advogado: Arruda Alvim e Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica – São Paulo, SP. http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/advogados.php

Eleonora Coelho	Árbitra. Especialista em métodos de resolução de disputas. Advogada: Castro, Barros, Sobral, Gomes – CBSG Advogados – São Paulo, SP. http://www.cbsg.com.br/advogados.php?advogado_id=50
Ellen Gracie Northfleet	Árbitra. Ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal. Advogada: Ellen Gracie Northfleet Advocacia – Rio de Janeiro, RJ. http://www.ccbc.org.br/download/cv_Ellen_Gracie_Northfleet.pdf
Francisco Antunes Maciel Müssnich	Árbitro. Professor de Direito Societário da PUC – RJ. Mestre em Direito – LL.M. (Universidade de Harvard, Massachusetts, EUA). http://lattes.cnpq.br/0226899025830237 Advogado: Barbosa, Müssnich & Aragão – BM&A Advogados – Rio de Janeiro, RJ. http://www.bmalaw.com.br/nova_internet/port/profissionais_detalhe.asp?id=150
Francisco Maia Neto	Árbitro. Professor de disciplinas sobre avaliação, perícia, arbitragem e mercado imobiliário. http://lattes.cnpq.br/8947903247954724 Advogado: Francisco Maia & Associados – Consultoria em soluções de conflitos – Belo Horizonte, MG. http://www.precisao.eng.br/cvitaefmaia.html
José Antônio Fichtner	Árbitro. Mestre em Direito – LL.M. (Universidade de Chicago, EUA). Advogado: Andrade & Fichtner Advogados – Rio de Janeiro, RJ. http://www.afadv.com.br/socios-conselheiros/jose-antonio-fichtner/
José Roberto de Castro Neves	Professor de Direito das Obrigações e dos Contratos (PUC-RJ, FGV, UERJ, e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ). Doutor em Direito (UERJ). http://lattes.cnpq.br/6322213555842761 Advogado: Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide – FCDG Advogados – Rio de Janeiro, RJ e São Paulo, SP. http://www.fcdg.com.br/pt/advogado.php?id_selected=8
José Rogério Cruz e Tucci	Professor Titular de Direito Processual Civil e Diretor da Faculdade de Direito (USP). Doutor em Direito (Universidade de Roma “La Sapienza”, Itália). http://lattes.cnpq.br/7505302195986589 Advogado: Tucci Advogados Associados – São Paulo, SP. http://www.tucci.adv.br/

Luis Felipe Salomão (Presidente)	Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Doutrinador em Juizados Especiais e em Direito Comercial, Civil e Processual Civil. http://www.stj.jus.br/web/verCurriculoMinistro?cod_matriculamin=0001194
Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	Ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). http://akira.tse.jus.br:8991/F/?func=direct&doc_number=000000224&local_base=MINISTROS Advogado. Brasília, DF.
Marcelo Rossi Nobre	Ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). http://www.cnj.jus.br/campanhas?id=154 Advogado: Nobre Advogados Associados – São Paulo, SP. http://www.freitasnobre.com.br
Marco Antônio de Oliveira Maciel	Ex-Vice-Presidente da República. Ex-Senador da República. Ex-Deputado Federal. Autor do Anteprojeto de Lei de Arbitragem (Senado: PLS nº 78, de 1992 – Câmara: PL nº 4018, de 1994) – Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, também conhecida como Lei Marco Maciel. http://www.senado.gov.br/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=86
Pedro Paulo Guerra de Medeiros	Criminalista. Professor de Direito Processual Penal. http://lattes.cnpq.br/2945845896548629 Advogado: Alencastro Veiga & Advogados Associados – Goiânia, GO. http://www.alencastroveiga.com.br/
Roberta Maria Rangel	Professora do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, Unidade de Brasília, DF. http://www.ibetbsb.com.br/br/home/home.php Advogada: Rangel Advocacia - Brasília, DF.
Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski	Árbitra. Especialista em Arbitragem Comercial Internacional, (Universidade Americana, Washington, DC, Estados Unidos). Advogada: Rodrigues Pachikoski e Staffa Neto – RPSN Sociedade de Advogados – São Paulo, SP. http://rpsnadvogados.com.br/profissionais/
Tatiana Lacerda Prazeres	Ex-Secretária de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Doutora em Relações Internacionais (UnB). http://lattes.cnpq.br/382283496911201
Walton Alencar Rodrigues	Ministro do Tribunal de Contas da União. http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/institucional/autoridades/ministros/min_walton_alencar_rodrigues

A Comissão de Juristas encarregada da elaboração de Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação (CJARB) foi criada com a aprovação do Requerimento RQS 702 de 01/08/2012. Os seus membros foram designados em 22/11/2012. A CJARB foi instalada em 3/4/13, e trabalhou com o prazo final de 30/9/13.

Inicialmente se previa a elaboração de um novo marco legal para a mediação e a arbitragem. Considerando que a mediação extrajudicial não está ainda contemplada por legislação, enquanto a arbitragem conta com uma legislação sólida e à qual já estão adaptados os operadores do direito, os membros da Comissão optaram por estabelecer o marco legal da Mediação Extrajudicial (PLS 405/13, PLS 434/13 e PLS 517/11), e por reformar a Lei de Arbitragem (PLS 406/13).

O processo de formulação das proposições também levou em conta as propostas de alterações no Código de Defesa do Consumidor (PLS 281/12, PLS 282/12 e PLS 283/12), e o projeto do novo Código de Processo Civil (PL 6025/05 e apensos), nos pontos em que se relacionam com os meios alternativos de solução de controvérsias (MASCs) e com o direito das relações de consumo.

II - LEI DE ARBITRAGEM: VIGÊNCIA ADIADA

A arbitragem é o meio alternativo de solução de conflitos mais parecido com o sistema judicial tradicional. Por ser um instituto privado, permite que as partes envolvidas numa disputa escolham o árbitro, ou os árbitros, que decidirão por elas a questão. As partes também podem escolher as regras que o árbitro, ou os árbitros, observarão para resolver o conflito: legislação nacional ou estrangeira, usos e costumes etc.

A convenção de arbitragem é o acordo livre de vontades das partes para submeterem a decisão sobre determinado conflito aos árbitros por elas escolhidos. A convenção de arbitragem pode ser de dois tipos: compromisso arbitral e cláusula compromissória. O compromisso arbitral tem por objeto um litígio em curso, que pode inclusive já estar submetido ao Judiciário. A cláusula compromissória diz respeito aos litígios que vierem a ocorrer no bojo de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual.

Antes da Lei de Arbitragem, o Código de Processo Civil não validava a cláusula compromissória, mas somente o compromisso arbitral. Essa restrição legal afastava as partes da prática da arbitragem. Uma vez instalado o conflito, dava-se preferência à sua judicialização, principalmente por se temer nova discussão sobre a segurança jurídica da decisão arbitral.

A Lei de Arbitragem teve sua vigência postergada no tempo por cinco anos, de 1996 a 2001, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarasse a constitucionalidade de todos os seus dispositivos, por via do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5.206-7.

A nova norma, que concedia às partes a possibilidade de optar pela

arbitragem em conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, provocou questionamentos, especialmente quanto à hipótese de subtração às partes da possibilidade de acesso ao Judiciário. Somente após a decisão do STF em 12 de dezembro de 2001, a Lei 9.307/1996 foi considerada constitucional e pode ser aplicada sem ressalvas.

Vale conferir a notícia publicada pelo STF naquela data²²:

“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou hoje (12/12) um recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5206), considerando constitucional a Lei de Arbitragem (Lei 9307/96). A lei permite que as partes possam escolher um árbitro para solucionar litígios sobre direitos patrimoniais, sendo que o laudo arbitral resultante do acordo não precisa ser mais homologado por uma autoridade judicial.

Esse é o caso piloto (leading case) sobre a matéria. Trata-se de uma ação movida a partir de 1995. A empresa, de origem estrangeira, pretendia homologar um laudo de sentença arbitral dada na Espanha, para que tivesse efeitos no Brasil. A princípio, o pedido havia sido indeferido. Entretanto, em 1996, foi promulgada a Lei 9307, que dispensaria a homologação desse laudo na justiça do país de origem. Durante o julgamento do recurso, o ministro Moreira Alves levantou a questão da constitucionalidade da nova lei.

Apesar de todos os ministros terem votado pelo deferimento do recurso, no sentido de homologar o laudo arbitral espanhol no Brasil, houve discordância quanto ao incidente de inconstitucionalidade. Sepúlveda Pertence, o relator do recurso, bem como Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves entenderam que a lei de arbitragem, em alguns de seus dispositivos, dificulta o acesso ao Judiciário, direito fundamental previsto pelo artigo quinto, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A corrente vencedora, por outro lado, considera um grande avanço a lei e não vê nenhuma ofensa à Carta Magna. O ministro Carlos Velloso, em seu voto, salientou que se trata de direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis. Segundo ele, as partes têm a faculdade de renunciar a seu direito de recorrer à Justiça. “O inciso XXXV representa um direito à ação, e não um dever.”

O presidente do tribunal, ministro Marco Aurélio, após o término do julgamento, comentou a decisão dizendo esperar que seja dada confiança ao instituto da arbitragem e, a exemplo do que ocorreu em outros países, que essa prática “pegue no Brasil também.” Segundo ele, presume-se uma atuação de boa-fé por parte dos árbitros, que devem ser credenciados para tanto.”

Argumentava-se que a opção pelo procedimento arbitral, por implicar uma renúncia à discussão em juízo, poderia representar uma limitação ao acesso ao Judiciário. De fato, a arbitragem é uma alternativa ao Judiciário, não uma ameaça. O Judiciário continua sendo responsável por dirimir todos os conflitos sobre direitos indisponíveis. Além disso, um

²² Supremo Tribunal Federal julga constitucional a Lei de Arbitragem. STF, Brasília, 12 de dezembro de 2001. Fonte: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198&caixaBusca=N>>. Acesso em 3 jun. 2014.

Judiciário desafogado é interesse de todos os cidadãos. O Judiciário é o esteio do Estado de Direito. Pode-se dizer que o Judiciário não precisa da arbitragem, mas se beneficia pelo seu uso. A arbitragem não é aplicável em um contexto de desordem institucional e jurídica, de modo que a arbitragem precisa de um Judiciário forte.

III - COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

A Lei brasileira de Arbitragem foi elaborada tendo como inspiração as normas internacionais correntes. Por essa razão, foram absorvidos os avanços e a aprendizagem institucional que já se acumulavam sobre a matéria.

A proposição legislativa foi inspirada na Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional²³, de 1985, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional²⁴; e nos Princípios dos Contratos Comerciais Internacionais²⁵, de 1994, do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado²⁶.

A arbitragem, instituto do direito internacional privado, tem servido como mecanismo de solução de controvérsias em contratos internacionais. Sua aplicação é fundamental para permitir o equilíbrio entre as partes e a busca por uma solução equânime, desvinculada de leis e regulamentos nacionais, em um contexto neutro e especializado.

A tendência é de aumento do uso da arbitragem internacional para solucionar conflitos entre empresas atraídas por vantagens oferecidas por acordos bilaterais de comércio e de investimentos – que são vistos como alternativas aos acordos globais, como os da Organização Mundial de Comércio (OMC), de mais difícil e complexa negociação.

Em temas comerciais e de investimentos internacionais, a arbitragem tem sido o meio de solução de controvérsias escolhido para a solução de litígios entre países, no âmbito de acordos bilaterais e multilaterais, de blocos econômicos regionais, de uniões aduaneiras e de outros arranjos de cooperação internacional.

Como exemplos podem ser citados: o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul – Decisão nº 3/98, do Conselho do Mercado Comum (CMC) do Mercosul –, que foi promulgado pelo Decreto nº 4.719, de 4 de junho de 2003; e o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o Mercosul, a República do Bolívia e a República do Chile – Decisão nº 4/98, do Conselho do Mercado Comum (CMC) do Mercosul –, que foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 483, de 29 de novembro de 2001.

²³ UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration.

²⁴ United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL).

²⁵ UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts.

²⁶ International Institute for the Unification of Private Law - Institut International pour l'Unification du Droit Privé (UNIDROIT).

Pode-se argumentar que a Lei de Arbitragem encontrou obstáculos para sua aplicação tanto no Judiciário brasileiro – enquanto durou a discussão no Supremo Tribunal Federal –, como no Executivo e Legislativo, que custaram a tomar as providências necessárias para dar plena vigência à principal referência normativa internacional sobre a matéria, a Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras²⁷, conhecida como Convenção de Nova York, de 1958.

O acordo internacional garante a aceitação de sentenças arbitrais e convenções de arbitragem por todos os países a ele vinculados, e por essa razão tem um papel fundamental para o reconhecimento das arbitragens realizadas no Brasil bem como no exterior, nos casos em que estejam em questão interesses de partes brasileiras.

A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras teve o seu texto aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 52, de 25 de abril de 2002. Em 7 de junho de 2002, o Brasil aceitou o tratado que passou a vincular o país internacionalmente, depois de transcorridos noventa (90) dias do depósito do instrumento de acessão, em 4 de setembro de 2002. A Convenção de Nova York foi promulgada pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002, quando passou a ter validade no plano interno. No plano internacional, a Convenção está em vigor desde 7 de junho de 1959.

A afirmação pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, em 2001, e a acessão do Brasil à Convenção de Nova York, em 2002, permitiram que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 passasse a vigorar, de fato, somente depois de transcorridos seis anos desde sua edição.

Ainda no campo internacional, é importante notar que, em 4 de março do presente ano, o Brasil aceitou a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias²⁸, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

As regras da Convenção de Viena, de 1980, refletem a doutrina e jurisprudência dos contratos internacionais para compra e venda de mercadorias, em todo o mundo, com destaque para a adoção da arbitragem como forma de resolução de conflitos. O Brasil é o 79º país a se vincular como Parte do tratado que rege os contratos com alguns dos parceiros comerciais mais importantes do país, como a China, os países do Mercosul, os Estados Unidos, o Canadá e várias nações europeias.

Considerando-se que 75% dos contratos internacionais firmados por

²⁷ United Nations Conference on International Commercial Arbitration. Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards – The New York Convention.

²⁸ United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG).

empresas brasileiras se realizam com empresas de países Partes da Convenção de Viena, de 1980, é provável que tais regras internacionais, afinadas com os princípios do Código Civil de 2002, passem a ser adotadas amplamente no país, favorecendo a interpretação harmônica dos compromissos comerciais brasileiros no exterior.

Até o presente, foram dados os seguintes passos para vincular o Brasil ao regime internacional de contratos de comércio internacional de mercadorias:

1. O Congresso Nacional realizou o seu papel constitucional, previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, ao aprovar, através do Decreto Legislativo nº 538, de 18 de outubro de 2012, o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias;
2. O Governo brasileiro depositou o instrumento de acessão ao tratado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 4 de março de 2014; e
3. A referida convenção entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de abril de 2014, ou seja, noventa (90) dias após sua ratificação.

Para que o compromisso internacional seja finalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, é necessária a sua promulgação pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, conforme o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

IV - MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (MASC)

Negociação, conciliação, mediação e arbitragem são distintos institutos que têm em comum pertencerem ao conjunto de meios alternativos para solução de conflitos – conhecidos pela sigla MASC. Interessante que alguns anos depois da controvérsia sobre se arbitragem impedia o acesso à justiça, a reforma da Lei de Arbitragem se dê no âmbito de uma reforma mais ampla, de ampliação e concretização do acesso à justiça, como uma garantia constitucional, através de MASC.

A Resolução nº 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, bem como sua Emenda nº 1, de 31/01/13, têm servido de referências regulatórias para a aplicação dos institutos da conciliação e da mediação na esfera do Judiciário.

Tramita na Câmara, desde 19/2/14, o Projeto de Lei 7169/14, do senador Ricardo Ferraço, que disciplina a mediação, judicial e extrajudicial, como meio alternativo de solução de conflitos.

Cuida-se de um substitutivo aprovado no Senado que incluiu as regras de mediação da proposta (PLS 517/2011) e de outros dois projetos sobre o mesmo tema: o PLS 434/13, de autoria do Senador José Pimentel, e o PLS 405/13, de autoria da Comissão de Juristas.

O PL 7169/14 dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (normas que dispõem sobre a transação na Administração Pública).

A proposta tramita em caráter conclusivo e regime de prioridade, e foi distribuída para análise das comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em síntese, o PL 7169/14 dispõe que:

- A mediação é uma atividade técnica exercida por uma pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia e estimula as partes a desenvolverem soluções consensuais para o conflito;
- Entre os princípios que orientam a mediação estão a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a informalidade, a busca do consenso e a confidencialidade;
- Ninguém será obrigado a submeter-se à mediação;
- O mediador atua como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem interferir na substância destas;
- Qualquer conflito negociável pode ser mediado, exceto os que tratam de filiação, adoção, poder familiar, invalidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial ou falência;
- A proposta estabelece também que a mediação pode ser feita pela internet e por outro meio de comunicação que permita o acordo à distância, desde que as partes concordem;
- O mediador será escolhido pelas partes ou, se indicado, deverá ser aceito por elas. A ele se aplicam as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. O mediador também não deve assessorar, representar ou patrocinar qualquer parte que tenha se submetido a mediação

- por ele conduzida nos dois anos anteriores;
- É proibido ao mediador ser árbitro ou testemunha em processos judiciais ou arbitrais (decididos por juízes privados) sobre conflito que tenha mediado;
 - O mediador e seus assessores são equiparados a servidores públicos para efeitos da legislação penal;
 - Qualquer pessoa com confiança das partes e que se considere apta, pode ser mediador extrajudicial;
 - O mediador não precisa integrar ou se inscrever em qualquer tipo de conselho ou associação;
 - Já o mediador judicial precisa ser graduado há pelo menos dois anos em curso superior e ter capacitação em escola de formação de mediadores reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça;
 - Os tribunais terão cadastro atualizado com esses mediadores e definirão a remuneração desses profissionais, a ser paga pelas partes do processo.

V - LITIGIOSIDADE E ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre os 100 maiores litigantes no Judiciário brasileiro, divulgadas em 2011²⁹ e 2012³⁰, chegaram à constatação que o setor público federal e os bancos representam cerca de 76% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais.

O setor bancário corresponde a mais da metade do total de processos pertencentes aos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual (54%). O setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas.

²⁹ CONSELHO Nacional de Justiça – CNJ. **Os 100 maiores litigantes 2011**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 4 jun. 2014.

³⁰ CONSELHO Nacional de Justiça – CNJ. **Os 100 maiores litigantes 2012**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 4 jun. 2014.

Ambas as pesquisas (2011 e 2012) demonstram que os setores que mais demandaram do Poder Judiciário mantiveram-se no ranking total de maiores litigantes. É oportuno considerar que este resultado corrobora as recentes pesquisas realizadas sobre o excesso de litigância no Poder Judiciário.

Quando o PL nº 7108/14 referenda a arbitragem na Administração Pública está contribuindo para desafogar o Judiciário, por um lado, mas principalmente para amenizar a litigiosidade do Estado brasileiro. Com efeito, é um contrassenso que haja um esforço de instituições públicas para promover meios alternativos de solução de controvérsias, como conciliação, mediação e arbitragem, se o Estado litigante não se afastar do Judiciário.

A Administração Pública tem utilizado a arbitragem para dirimir conflitos há mais de uma década. São exemplos de aplicação da arbitragem na Administração Pública os seguintes diplomas legais:

- A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) prevê, em seu art. 93, XV, que o contrato de concessão indicará o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.
- A Lei de Petróleo e Gás (Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997) autoriza a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a estabelecer, em seu regimento interno, os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento (art. 93). Dispõe ainda, em seu art. 43, X, que o contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional.
- A Lei de Transportes Aquaviários e Terrestres (Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001) estabelece, em seu art. 35, XVI, que o contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem.

- A Lei do Setor Elétrico (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002) estabelece que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ao proceder a determinada recomposição tarifária extraordinária ali especificada estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel.
- A Lei de Comercialização de Energia Elétrica (Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004), ao disciplinar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), determinou, em seu art. 4º, § 5º, que as regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem. Ainda, no § 6º do art. 4º, estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem.
- A Lei de Parcerias Público-Privadas - PPP (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) no campo da prestação de serviços públicos e da execução da infraestrutura correspondente, em seu art. 11 define que o instrumento convocatório de licitação pode prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei de Arbitragem, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.
- A Lei de Incentivos Fiscais à Pesquisa e Desenvolvimento da Inovação Tecnológica - Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005), que alterou a Lei das Concessões e Permissões do Serviço Público (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), autoriza expressamente a Administração Pública a inserir previsão de que o contrato de concessão

poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei de Arbitragem.

- A Lei de Franquias Postais (Lei 11.668, de 2 de maio de 2008) determina serem cláusulas essenciais do contrato de franquia postal as relativas ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.
- A Lei de Transporte de Gás Natural (Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009) dispõe que o contrato de concessão deve refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora, tendo como cláusulas essenciais, dentre outras, as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem. A concessionária deve, ainda, submeter à aprovação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a minuta de contrato padrão a ser celebrado com os carregadores, a qual deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem. Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, o que poderá ser adotado por adesão, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização.

Vê-se que a arbitragem já vem sendo utilizada para dirimir conflitos com a Administração Pública há muitos anos, especialmente no campo da prestação de serviços públicos (Administração Pública direta e seus delegados), e em atividades econômicas realizadas por entidades e sociedades da Administração Pública indireta.

A reforma da Lei de Arbitragem, ao tratar da aplicação desse instituto à Administração Pública, explicita as condições especiais em que se deve proceder: estrita legalidade e publicidade.

VI - ARBITRAGEM NO BRASIL

No Brasil, a arbitragem tem se provado como uma alternativa mais célere e eficiente para a resolução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, em comparação ao Judiciário. A Pesquisa “Arbitragem em Números e Valores³¹” feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), entre 2010 e 2013, com base em dados de seis câmaras de arbitragem fornece um importante diagnóstico sobre o uso e a maior aceitação da arbitragem no Brasil.

Foram pesquisadas as seguintes câmaras:

- Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio – Brasil (AMCHAM);
- Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC);
- Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo (CIESP/FIESP);
- Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM);
- Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM/FGV); e
- Câmara de Arbitragem Empresarial- Brasil (CAMARB).

No período analisado, o número total de procedimentos iniciados foi de 603. Os valores dos litígios nesse período de quatro anos corresponderam a quase R\$ 16 bilhões (R\$ 15.843.067.300,63). No primeiro ano da pesquisa (2010), as arbitragens entrantes perfaziam o total de R\$ 2,8 bi de valores envolvidos.

Em 2013, o valor saltou para R\$ 4,8 bilhões, repartidos em 188 procedimentos entrantes. A câmara com o maior número de arbitragens nesse período foi a CCBC com 265 procedimentos entrantes. Os valores envolvidos foram de quase R\$ 7 bilhões.

Como critério comparativo, no primeiro ano pesquisado (2010) houve 48 novos casos e no ano de 2013 foram 90 casos entrantes, o que representa quase o dobro do primeiro ano pesquisado.

A Câmara da CIESP/FIESP também é uma das líderes, tendo movimentado no período de 4 anos mais de R\$ 3,5 bilhões. Mantém a média de quase 40

³¹ LEMES, Selma. Arbitragem em números: números mostram maior aceitação da arbitragem no Brasil. In: Revista **Consultor Jurídico**, 10 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>>. Acesso em 4 jun. 2014.

procedimentos entrantes a cada ano e o total de 147 novos casos no período de 2010 a 2013.

As duas câmaras paulistas (CCBC e CIESP/FIESP) concentraram quase 69% das arbitragens iniciadas no período de 2010 a 2014. A média foi de 150 casos iniciados por ano, no período pesquisado nas seis câmaras citadas.

O Brasil figura como o 4º país com maior número de arbitragens, estando na nossa frente USA, Alemanha e França (estatísticas de 2012) na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris, França.

Considerando-se os números de arbitragens de 2012 da CCI e das seis câmaras brasileiras pesquisadas verifica-se que nestas (câmaras nacionais) houve 158 casos novos processados. Na CCI, em 2012, foram 82 casos envolvendo partes brasileiras, sejam como demandantes ou demandadas. Em 2012, o volume da CCI representou quase 52% do número de arbitragens processadas no total das seis câmaras brasileiras pesquisadas.

Há que se notar que o número existente de arbitragens envolvendo partes brasileiras é certamente maior, pois a pesquisa não tem como objetivo apresentar um quadro completo, mas um referencial sobre a prática de arbitragem no Brasil, de 2010 a 2014. Além disso, há limites para se alcançar todo o universo de arbitragens realizadas, levando-se em conta que existem as arbitragens *ad hoc*, que não utilizam as Câmaras de Arbitragem para administrar os procedimentos arbitrais; além das seis Câmaras de arbitragem para a pesquisa, há outras Câmaras em operação no Brasil; e o sigilo e a confidencialidade, características peculiares da arbitragem, impedem a divulgação dos casos, e portanto sua inclusão em estatísticas.

As arbitragens *ad hoc* parecem ser praticadas em menor escala, nos casos em que a controvérsia envolve matéria de extremo sigilo, dando-se preferência para a resolução no âmbito estritamente privado das partes e advogados. Houve uma indicação informal de que a arbitragem *ad hoc* serviu para economizar os custos das Câmaras.

O aumento do volume de casos brasileiros (nacionais e internacionais) na CCI está explicado porque se trata de uma instituição com vasta experiência em arbitragens em todo o mundo, com especial atenção à diversidade cultural, o que é relevante para controvérsias em distintos sistemas jurídicos como o direito romano, o direito consuetudinário e o direito muçulmano, além de possuir regulamento de conhecimento generalizado e de fácil aplicação.

O regulamento da CCI em vigor desde 2012 inovou ao flexibilizar o princípio da confidencialidade em favor do princípio da transparência, que pauta as obrigações, principalmente em arbitragens envolvendo a administração pública e empresas estatais. Para resolver questões urgentes, o novo regulamento da CCI criou a figura do árbitro

de emergência, até que possa ser constituído um tribunal arbitral que poderá rever todas as decisões prévias.

Uma das vantagens da CCI é a divulgação de excertos de sentenças arbitrais preservando a identidade das partes, o que forma uma jurisprudência de direito material e processual aplicado à arbitragem, ainda que não vinculante.

Nos anos de 2012 e 2013, as questões societárias representaram o maior volume de arbitragens processadas. Em duas Câmaras pesquisadas (AMCHAM e CAM) as arbitragens societárias representaram 40% dos casos entrantes em 2013. Também na CIESP/FIESP as arbitragens societárias chegaram a 26% dos casos, e na CCBC alcançaram 33% dos casos, no mesmo período. Em 2012, na AMCHAM, as arbitragens societárias representaram 59% dos casos entrantes. As questões societárias mais discutidas dizem respeito a acordos de acionistas e outras pendências entre sócios vinculadas à administração da sociedade.

Em segundo lugar, em volume de casos submetidos à arbitragem, estão as disputas sobre temas de construção civil e energia. A Câmara líder nesse campo é a CAMARB, com quase 67% (66,66%) dos casos entrantes processados em 2012, e 42% em 2013.

A pesquisa demonstra que algumas Câmaras têm foco setorial, apesar de estarem abertas a vários tipos de arbitragem, como a CAMARB, no campo da construção civil e energia, e a AMCHAM, no campo societário. As Câmaras com maior número de arbitragens em 2012/2013, a CCBC e a CIESP/FIESP atuam em arbitragens nos campos de fornecimento de bens e serviços, contratos de energia e construção civil e empresarial em geral.

A CIESP/FIESP realizou arbitragens sobre contratos de franquia em quase 9% de casos novos nos anos de 2012/2013, e em questões sobre propriedade intelectual, em 2% dos casos. Estima-se que esses setores tendem a crescer em demanda por arbitragens nos próximos anos.

As arbitragens internacionais, com uma das partes sediadas no exterior, representaram 16% do volume dos casos entrantes em 2013 na CAMARB, e quase 9% nos novos casos de 2012/2013 na CCBC.

A prática demonstra que as sentenças arbitrais são cumpridas no prazo determinado pelos árbitros, com raros questionamentos no Judiciário para anulação de sentença arbitral. Entende-se que a arbitragem é uma forma de solução de conflitos fruto de consenso das partes, tendo em consideração os custos de oportunidade de se ter uma solução para um conflito tomada de forma técnica, isenta e rápida. A eficiência do processo costuma

superar os custos de se buscar uma solução judicial no longo prazo.

CONCLUSÃO

Salvo os pontos destacados pelo PL 7108/14, a Lei de Arbitragem permanece atual, apesar de ter sido editada há quase dezoito anos. Isso se deve, em parte, pelo caráter inovador da norma, que representou, à sua época, um desafio para os profissionais do Direito decididos a trabalhar com o instituto da arbitragem.

Pode-se afirmar que a Lei de Arbitragem “pegou” no Brasil. Em parte por servir como uma alternativa à morosidade do Judiciário, em parte por se ajustar perfeitamente às características da economia brasileira e por seu perfil no comércio internacional.

A reforma da Lei de Arbitragem, com a característica de abrir no Brasil o mercado para a média arbitragem, especialmente no campo do direito do consumidor e das relações de trabalho e societárias, traz um desafio para a prática da advocacia, que é o de conhecer o instituto e aprender a aplica-lo.

Outro passo importante que precisa ser dado é a promulgação da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias³², estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

Como visto, o Brasil acedeu ao tratado somente em 4 de março do presente ano, com bastante atraso, portanto. A promulgação do acordo internacional dará ampla eficácia à Convenção de Viena no direito interno, o que é fundamental para garantir segurança jurídica quanto à aplicação dos termos dos contratos internacionais para compra e venda de mercadorias, no Brasil e em países com os quais o Brasil possui interesses comerciais.

³² United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREVAYA, Sergio (2008). *Mediación prejudicial*. Buenos Aires: Librería Histórica. 164 p.
- ALMEIDA, Ricardo Ramalho (2005). *Arbitragem comercial internacional e ordem pública*. Rio de Janeiro: Renovar. 385 p.
- ALVIM, José Eduardo Carreira (2000). *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos. 511 p.
- ALVIM, Arruda (2011). Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo. *In: Revista de Informação Legislativa, Especial Novo Código de Processo Civil* (Bruno Dantas, org.), Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, tomo 1, p. 35-48.
- ANDREWS, Neil (2012). *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. (Teresa Arruda Alvim Wambier, orientação e revisão da tradução) 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 574 p.
- ANTUNES, Paulo de Bessa (2011). Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem. *In: Revista de Arbitragem e Mediação, Ano 8, vol. 30, jul.-set./2011* (Arnoldo Wald, coord.), Instituto Brasileiro de Direito Comparado, p. 103-135.
- ARENHART, Sérgio Cruz (2013). *A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 398 p.
- AVRITZER, Leonardo, BIGNOTTO, Newton, FILGUEIRAS, Fernando, GUIMARÃES, Juarez, e STARLING, Heloísa, org. (2013). *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 657 p.
- AZEVEDO, Fernando Costa de (2012). Os desequilíbrios gerados por vantagem e onerosidade excessivas no Direito do Consumidor e a possibilidade de aplicação do *Diálogo das Fontes* entre Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002. *In: MARQUES, Claudia Lima, coord. Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 307-352.
- BACELLAR, Roberto Portugal (2003). *Juízados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 286 p.
- _____ (2012). *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva (Coleção saberes do direito, vol. 53). 167 p.
- BALLESTRIN, Luciana (2013). Justiça internacional. *In: AVRITZER, Leonardo, BIGNOTTO, Newton, FILGUEIRAS, Fernando, GUIMARÃES, Juarez, e STARLING, Heloísa, org. Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 243-250.
- BAPTISTA, Luiz Olavo (2011). *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex Magister (Aduaneiras). 448 p.
- BARBOSA, Rui (1918). Questão Minas x Werneck. Considerações preliminares. Vantagens e desvantagens da via arbitral. *In: Revista de Arbitragem e Mediação, Ano 8, vol. 29, abr.-jun./2011* (Arnoldo Wald, coord.), Instituto Brasileiro de Direito Comparado, p.

- 209-220. Texto originalmente publicado em *Obras completas de Rui Barbosa*. Questão Minas Werneck. Rio de Janeiro: MEC/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980, vol. XLV-1918, t. IV, p. 3-15.
- BARROSO, Luís Roberto, org. (2008). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar. 419 p.
- _____ (2009). *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 408 p.
- BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, e BESSA, Leonardo Roscoe (2009). *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 411 p.
- BESSA, Leonardo Roscoe (2012). Diálogo das fontes no Direito do Consumidor: a visão do Superior Tribunal de Justiça. In: MARQUES, Claudia Lima, coord. *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 183-204.
- BOBBIO, Norberto (2011). *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: EDIPRO. 175 p.
- BOCHENEK, Antônio César (2013). *A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros*. Brasília: Conselho da Justiça Federal - CJF. (Série Monografias do Centro de Estudos Judiciários - CEJ, vol. 15). 561 p.
- BRAGA NETO, Adolfo, e SALES, Lilia Maia de Moraes, org. (2012). *Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 338 p.
- BRAGA NETO, Adolfo (2012/A). Breve história da mediação de conflitos no Brasil: da iniciativa privada à política pública. In: BRAGA NETO, Adolfo, e SALES, Lilia Maia de Moraes, org. *Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2012, p. 3-20.
- BRAGHETTA, Adriana (2010). *A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar (Coleção L. O. Baptista de Direito Internacional, vol. I). 414 p.
- BRUNO, Susana (2012). *Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado*. Belo Horizonte: Fórum. 215 p.
- CAETANO, Luiz Antunes (2002). *Arbitragem e mediação: rudimentos*. São Paulo: Atlas. 236 p.
- CAHALI, Francisco José (2011). *Curso de arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 395 p.
- CALMON, Petrônio (2013). *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica. 240 p.
- CAMPINHO, Sérgio (2011). *O direito de empresa à luz do código civil*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis nºs 12.441/2011, 12.399/2011 e 12.375/2010. Rio de Janeiro: Renovar. 425 p.
- CARMONA, Carlos Alberto (2009). *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas. 592 p.

- CASELLA, Paulo Borba, SOUZA, Luciane Moessa, coord. (2009). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum. 367 p.
- CATÃO, Ana Lucia, CRONEMBERGER, Lúcia Fialho, e CAPPANARI, Silvana, org. (2012). *Mediação no judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência*. Rio de Janeiro: Forense (Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, coord. - Coleção Alternative Dispute Resolutions - ADRs). 164 p.
- COUTO, Jeanlise Velloso (2010). *Árbitro e Estado: interesses divergentes?* São Paulo: Atlas (Carlos Alberto Carmona, coord. - Coleção Atlas de Arbitragem). 136 p.
- DELLA VALLE, Martim (2012). *Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional*. São Paulo: Atlas (Carlos Alberto Carmona, coord. - Coleção Atlas de Arbitragem). 365 p.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca, coord. (2010). *Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Belo Horizonte: Fórum. 235 p.
- DINAMARCO, Cândido Rangel (2013). *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros. 304 p.
- FACHIN, Luiz Edson, e GONÇALVES, Marco Alberto Rocha (2011). Hermenêutica da autonomia da vontade como princípio informador da mediação e conciliação. *In: Revista de Informação Legislativa, Especial Novo Código de Processo Civil* (Bruno Dantas, org.), Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, tomo 2, p. 7-13.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio (2005). Poder e justiça. *In: TÓRRES, Heleno Taveira, coord. Direito e poder: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos. Estudos em homenagem a Nelson Saldanha*. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 168-182.
- FERREIRA, Jaime Octávio Cordona (2005). *Justiça de paz, julgados de paz: abordagem numa perspectiva de justiça, ética, paz, sistemas, historicidade*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora. 124 p.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves (2012). *Do processo legislativo*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 344 p.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias (2010). *Juízados especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 416 p.
- FINE, Toni M. (2011). *Introdução ao sistema jurídico Anglo-Americano*. (Eduardo Saldanha, tradução; Eduardo Appio, revisão técnica) São Paulo: Editora WMF Martins Fonte (Biblioteca jurídica WMF). 158 p.
- FINKELSTEIN, Cláudio (2013). *Hierarquias das normas no direito internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo*. São Paulo: Saraiva. 335 p.
- FRIEDE, Reis (2011). *Ciência do direito: norma, interpretação e hermenêutica jurídica*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 238 p.
- FUX, Luiz, coord. (2011). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto de novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 596 p.
- GABBAY, Daniela Monteiro (2013). *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. Brasília:

- Gazeta Jurídica. (Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, coord. - Coleção Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASC, vol. 1). 335 p.
- GARAPON, Antoine, e PAPADOPOULOS, Ioannis (2008). *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada*. (Regina Vasconcelos, tradução; Mirian Alves de Souza, revisão) Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 277 p.
- GIDI, Antonio (2007). *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 525 p.
- GOMES, Conceição (2013). Administração da justiça. In: AVRITZER, Leonardo, BIGNOTTO, Newton, FILGUEIRAS, Fernando, GUIMARÃES, Juarez, e STARLING, Heloísa, org. *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 251-259.
- GRAVONSKI, Alexandre Amaral (2010). *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 460 p.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo, e LAGRASTA NETO, Caetano, coord. (2008). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas. 162 p.
- _____ BENJAMIN, Antônio Herman V., FINK, Daniel Roberto, FILOMENO, José Geraldo B., NERY JUNIOR, Nelson, e DENARI, Zelmo (2011). *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, vol. I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108). 937 p.
- _____ WATANABE, Kazuo, e NERY JUNIOR, Nelson (2011/A). *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, vol. II, Processo Coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119). 426 p.
- _____ WATANABE, Kazuo, e MULLENIX, Linda (2011/B). *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 464 p.
- _____ (2011/C). Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: Revista de Informação Legislativa, Especial Novo Código de Processo Civil (Bruno Dantas, org.), Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, tomo 1, p. 9-15.
- GROSMAN, Claudia Frankel, e MANDELBAUM, Helena Gunfinkel, org. (2011). *Mediação no Judiciário: teoria na prática e prática na teoria*. São Paulo: Primavera Editorial. 321 p.
- GRUNDMANN, Stefan, MENDES, Gilmar, MARQUES, Claudia Lima, BALDUS, Christian, e MALHEIROS, Manuel, org. (2014). *Direito privado, constituição e fronteiras: encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 480 p.
- KALICHSZTEIN, Juliana (2002). *Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil: atualizado com a Convenção para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras - Nova Iorque*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 324 p.

- LEMES, Selma F. (2003). Arbitragem e direito do consumo. *In: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, vol. 2, cap. 11. (André Gomma de Azevedo, org.). Brasília: Grupos de Pesquisa. 512 p.
- _____. CARMONA, Carlos Alberto, e MARTINS, Pedro Batista, coord. (2007). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares*. São Paulo: Atlas. 473 p.
- _____. (2008). *Tributo a Petrônio Muniz: Petrônio Muniz e a Lei de Arbitragem*. Homenagem prestada no Seminário sobre Arbitragem *International Centre for Dispute Resolution - ICDR* em São Paulo, Pinheiro Neto Advogados, em 11.08.2008. Disponível em: <<http://www.selmalemes.com.br/news02.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2014.
- LEVY, Fernanda Rocha Lourenço (2013). *Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem*. São Paulo: Saraiva. 354 p.
- LISBOA, Roberto Senise (2007). *Contratos difusos e coletivos: consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação*, autor. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 637 p.
- LUCON, Pedro Henrique dos Santos (2008). Devido processo legal substancial e efetividade do processo. *In: MARTINS, Ives Gandra da Silva, e JOBIM, Eduardo, coord. O processo na Constituição*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008, p. 269-300.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo (2010). *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 542 p.
- _____. (2012). *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 624 p.
- _____. (2013). *Manual do consumidor em juízo*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 224 p.
- _____. (2014). *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 798 p.
- MARQUES, Cláudia Lima (2002). *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Biblioteca de direito do consumidor; v. I). 1.109 p.
- _____. coord. (2012). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 544 p.
- _____. (2012/A). O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. *In: MARQUES, Cláudia Lima, coord. Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 17-66.
- _____. e MIRAGEM, Bruno (2012/B). *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 239 p.
- MARINONI, Luiz Guilherme (2013). *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 524 p.
- MARTINS, Fernando Rodrigues (2009). *Princípio da justiça contratual*. São Paulo: Saraiva (Renan Lotufo, coord. - Coleção professor Agostinho Alvim). 430 p.

- MARTINS, Ives Gandra da Silva, e JOBIM, Eduardo, coord. (2008). *O processo na Constituição*. São Paulo: Editora Quartier Latin. 926 p.
- MASCARO, Alysson Leandro (2008). *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin. 224 p.
- MAZZILLI, Hugo Nigro (2012). *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 912 p.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (2010). *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva. 251 p.
- _____ (2011). *Direito dos tratados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 542 p.
- _____ (2011/A). *O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira, coord. - Coleção direito e ciências afins, vol. 3). 158 p.
- _____ (2011/B). *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira, coord. - Coleção direito e ciências afins, vol. 4). 174 p.
- MEDINA, José Miguel Garcia (2011). A dimensão procedimental dos direitos e o projeto do novo CPC. *In: Revista de Informação Legislativa, Especial Novo Código de Processo Civil* (Bruno Dantas, org.), Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, tomo 1, p. 289-302.
- MENDES, Gilmar Ferreira (2009). *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 483 p.
- _____ (2009/A). *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3-12-1999*. 1.ed., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva. 372 p.
- _____ (2014). Novos Códigos: experiência com o destino humano. *In: Revista Jurídica Consulex - Edição Especial - Novos Códigos: perspectivas e debates para 2014 - Ano XVIII - n. 407 - 1º de janeiro/2014*, p. 14-15.
- MENDES, Rodrigo Octávio Broglia (2010). *Arbitragem, lex mercatoria e direito estatal: uma análise dos conflitos ortogonais no direito transnacional*. São Paulo: Quartier Latin. 176 p.
- MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de (2011). A atuação do juiz na direção do processo. *In: FUX, Luiz coord. O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto de novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 179-230.
- MENEZES, Wagner (2013). *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva. 426 p.
- MERRILLS, J. G. (1998). *International dispute settlement*. 3rd. ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press. 354 p.
- MIRAGEM, Bruno (2012). *Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro*. *In: MARQUES, Cláudia Lima, coord. Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 67-109.

- MORAES, Paulo Valério Dal Pai, e MORAES, Márcia Amaral Corrêa (2012). *A negociação ética para agentes públicos e advogados: mediação, conciliação, arbitragem, princípios, técnicas, fases, estilos e ética da negociação*. Belo Horizonte: Fórum. 244 p.
- MUNIZ, Petronio Raymundo Gonçalves (2006). *Operação Arbiter: a história da Lei nº 9.307/96 sobre a arbitragem comercial no Brasil*. Recife: Instituto Tancredo Neves. 362 p.
- NAGAO, Paulo Issamu (2013). *Do controle judicial da sentença arbitral*. Brasília, Gazeta Jurídica (Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, coord. - Coleção Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASC, vol. 2). 386 p.
- NERY, Ana Luiza de Andrade (2010). *Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 351 p.
- OBERG, Eduardo (2009). *Os juizados especiais cíveis e a Lei nº 9.099/95: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 588 p.
- OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto, e SILVA, Roberto Luiz, org. (2012). *Manual de direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva. 718 p.
- OLIVEIRA, Renata Fialho de (2008). *Harmonização jurídica no direito internacional*. São Paulo: Quartier Latin. 207 p.
- PARENTE, Eduardo de Albuquerque (2012). *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas (Carlos Alberto Carmona, coord. - Coleção Atlas de Arbitragem). 346 p.
- PELUSO, Antonio Cezar, e RICHA, Morgana de Almeida, coord. (2011). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense (Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, coord. - Coleção Alternative Dispute Resolutions - ADRs). 298 p.
- PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim (2012). *Jurisdição constitucional do processo legislativo: legitimidade, reinterpretação e remodelagem do sistema no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum. 200 p.
- PINHEIRO, Armando Castelar (2005). Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Decio, e SZTAJN, Rachel, org. *Direito e economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 244-283.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (2011). O novo CPC e a mediação. In: Revista de Informação Legislativa, Especial Novo Código de Processo Civil (Bruno Dantas, org.), Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, tomo 1, p. 219-235.
- PINTO, Ana Luiza Baccarat da Motta, e SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka, coord. (2012). *Arbitragem nacional e internacional: os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas*. Rio de Janeiro: Elsevier. 299 p.
- PIOVESAN, Flávia (2004). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad. 488 p.
- _____. CARVALHO, Luciana Paula Vaz de, coord. (2010). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas. 348 p.
- PNUD Argentina (2012). *Estudio de la mediación prejudicial obligatoria: un aporte para el debate y la efectividad de los medios alternativos de la solución de conflictos en Argentina*. 1. ed. Buenos Aires: Programa Naciones Unidas para el Desarrollo - PNUD; Fundación Libra. 140 p. Fonte:

- http://www.fundacionlibra.org.ar/Estudio_MPO_interior_Final.pdf - Acesso em 12/03/2014.
- PODESTÁ, Fábio, MORAIS, Ezequiel, e CARAZAI, Marcos Marins (2010). *Código de defesa do consumidor comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 480 p.
- RAMOS, André de Carvalho (2012). *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 423 p.
- RANZOLIN, Ricardo (2011). *Controle judicial da arbitragem*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 244 p.
- RIBEIRO, Flávia Pereira (2011). A introdução da audiência *initio litis* – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil. *In: Revista de Informação Legislativa, Especial Novo Código de Processo Civil* (Bruno Dantas, org.), Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, tomo 1, p. 179 - 187.
- ROCHA, Felipe Borring (2012). *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas. 328 p.
- RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson (2006). *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey. 320 p.
- ROSAS, Roberto (2012). *Direito sumular*. Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal (incluindo as Súmulas Vinculantes) e do Superior Tribunal de Justiça. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros. 640 p.
- SALES, Lilia Maia de Moraes (2012/B). A evolução da mediação através dos anos - aprimoramentos das discussões conceituais. *In: BRAGA NETO, Adolfo, e SALES, Lilia Maia de Moraes, org. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2012, 140-160.
- SALLES, Carlos Alberto de (2011). *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 331 p.
- SANTOS, Boaventura de Sousa, org. (2005). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 501 p.
- _____ ed. (2007). *Cognitive justice in a global world: prudent knowledges for a decent life*. London: Lexington Books. 446 p.
- _____ (2008). *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 2. ed. São Paulo: Cortez (Coleção para um novo senso comum, vol. 4). 511 p.
- SARLET, Ingo Wolfgang (2008). Os direitos fundamentais e sua dimensão organizatória e procedimental: alguns pressupostos para uma adequada compreensão do processo na perspectiva constitucional. *In: MARTINS, Ives Gandra da Silva, e JOBIM, Eduardo, coord. O processo na Constituição*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008, p. 867-893.
- _____ org. (2010). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 364 p.
- SHAW, Malcom N. (2010). *Direito internacional*. (Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara, tradução; Marcelo Brandão Cipolla, coord. e revisão da tradução) São Paulo: Martins Fontes. 1.068 p.
- SILVA, Érica Barbosa e (2013). *Conciliação judicial*. Brasília: Gazeta Jurídica. 415 p.

- SOMBRA, Thiago Luís (2011). A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC. *In: Revista de Informação Legislativa, Especial Novo Código de Processo Civil* (Bruno Dantas, org.), Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, tomo 2, p. 263-277.
- SOUZA, Fábio Luís Mariani de (2011). *A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed. 343 p.
- SOUZA, Luciane Moessa de (2012). *Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial*. Belo Horizonte: Fórum. 448 p.
- SPENGLER, Fabiana Marion, e LUCAS, Doglas Cesar, org. (2011). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Ed. Unijuí (Coleção direito, política e cidadania, vol. 24). 360 p.
- TARTUCE, Fernanda (2008). *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 318 p.
- TARTUCE, Flávio, e NEVES, Daniel Amorim Assumpção (2012). *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 746 p.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski, e OLIVEIRA, Elton Somensi de, org. (2010). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri, SP: Manole. 440 p.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto (2011). O compromisso do Projeto de Novo Código de Processo Civil com o processo justo. *In: Revista de Informação Legislativa Especial Novo Código de Processo Civil* (Bruno Dantas, org.), Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, tomo 1, p. 237-263.
- TÔRRES, Heleno Taveira, coord. (2005). *Direito e poder: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos*. Estudos em homenagem a Nelson Saldanha. Barueri, SP: Manole. 726 p.
- TOSTA, Jorge, coord. (2010). *Juízados especiais cíveis*. Rio de Janeiro: Elsevier. 384 p.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa, e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias (2010). *Juízados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 12-07-2001*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 891 p.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (2013). *El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 410 p.
- TUCCI, Rogério Lauria (1985). *Manual do juízo especial de pequenas causas: anotações à Lei n. 7.244, de 7-11-1984*. São Paulo: Saraiva.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de (2012). *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2.ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 238 p.
- VEZZULLA, Juan Carlos (1995). Mediação: os conflitos e a liberdade. *In: Ponto de Vista*, n. 8, Instituto Liberal do Rio de Janeiro.
- _____ (1998). *Teoria e prática da mediação*. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil. 89 p.

- _____ (2012). A transformação do poder judicial e sua relação com a mediação de conflitos. In: BRAGA NETO, Adolfo, e SALES, Lilia Maia de Moraes, org. *Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, p. 61-81.
- VICENZI, Marcelo (2011). *Interpretação do contrato: ponderação de interesses e solução de conflitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 175 p.
- WALD, Arnaldo (2008). A renúncia à cláusula compromissória. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva, e JOBIM, Eduardo, coord. *O processo na Constituição*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008, p. 77-87.
- _____ LEMES, Selma F., coord. (2011). *Arbitragem comercial internacional: a convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 445 p.
- WOLKMER, Antonio Carlos, e LEITE, José Rubens Morato, org. (2012). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 389 p.
- _____ VERAS NETO, Francisco Q., e LIXA, Ivone M., org. (2013). *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 406 p.
- ZAVASCKI, Teori Albino (2006). *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 300 p.
- ZEHR, Howard (2012). *Justiça restaurativa*. (Tônia Van Acker, tradução) São Paulo: Palas Athena. 88 p.
- ZYLBERSZTAJN, Decio, e SZTAJN, Rachel, org. (2005). *Direito e economia*. Rio de Janeiro: Elsevier. 315 p.

LEGISLAÇÃO, ATOS INTERNACIONAIS E DOCUMENTOS CITADOS

Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul - Dec. nº 03/98. Fonte: Ministério das Relações Exteriores (MRE). Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/acordo-sobre-arbitragem-comercial-internacional-do-mercosul-dec-no-03-98/>>. Acesso em 3 jun. 2014.

Constituição da República Federativa do Brasil. Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Decreto nº 4.719, de 4 de junho de 2003. Promulga o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul. Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4719.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Decreto Legislativo nº 483, de 29 de novembro de 2001. Aprova o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile. Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decretolegislativo-483-28-novembro-2001-422938-acordo-1-pl.html>>. Acesso em 3 jun. 2014.

Decreto Legislativo nº 52, de 25 de abril de 2002. Aprova o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque). Fonte: Imprensa Nacional. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=26/04/2002>>. Acesso em 3 jun. 2014.

Decreto Legislativo nº 538, de 19 de outubro de 2012. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2012/decretolegislativo-538-18-outubro-2012-774414-convencao-137911-pl.html>>. Acesso em 3 jun. 2014.

Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, que altera dispositivos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf>. Acesso em 4 jun. 2014.

Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 9.404, de 15 de dezembro de 1976). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Lei das Concessões e Permissões do Serviço Público (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em 4 jun. 2014.

Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Lei de Comercialização de Energia Elétrica (Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.848.htm>. Acesso em 4 jun. 2014.

Lei de Franquias Postais (Lei 11.668, de 2 de maio de 2008). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11668.htm>. Acesso em 4 jun. 2014.

Lei de Incentivos Fiscais à Pesquisa e Desenvolvimento da Inovação Tecnológica - Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em 4 jun. 2014.

Lei de Parcerias Público-Privadas - PPP (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em 4 jun. 2014.

Lei de Petróleo e Gás (Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm>. Acesso em 3 jun. 2014.

Lei do Setor Elétrico (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10438.htm>. Acesso em 4 jun. 2014.

Lei de Transporte de Gás Natural (Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/111909.htm>. Acesso em 4 jun. 2014.

Lei de Transportes Aquaviários e Terrestres (Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110233.htm>. Acesso em 4 jun. 2014.

Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997). Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm>. Acesso em 4 jun. 2014.

Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Arbitragem Comercial Internacional. Fonte: Direção-Geral da Política de Justiça - Portugal. Disponível em: <http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/dgpi-disponibiliza/downloadFile/attachedFile_f0/UNCITRAL_Texto_Unificado.pdf?nocache=1298368366.42>. Acesso em 3 jun. 2014.

MERCOSUR/CMC/DEC Nº 4/98. Acuerdo sobre Arbitraje Comercial Internacional entre el Mercosur, la República de Bolivia y la República de Chile. Fonte: Laboratorio de Políticas Públicas (LPP) - Argentina. Disponível em: <<http://www.lpp-buenosaires.net/internacional/documentos/Mercosur/Documentos%20Oficiales/Arbitraje%20Internacional/CMC%20Dec.%204-98%20Acu.%20sobre%20Arbitraje%20Comercial%20Internacion.htm>>. Acesso em 3 jun. 2014.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução da Câmara dos Deputados nº 17, de 1989. Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaactualizada-pl.html>>. Acesso em 4 jun. 2014.

Regimento Interno do Senado Federal (Risf). Fonte: Portal Legislação - Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/>>. Acesso em 3 jun. 2014.

Resolução do Senado Federal RSF nº 93, de 1970. Fonte: Portal da Legislação. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/96fb41d9dd766e5803256d900045566b?OpenDocument>>. Acesso em 3 jun. 2014.

Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010. Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 4 jun. 2014.

Principles of International Commercial Contracts. UNIDROIT, Roma, 1994. Fonte: International Institute for the Unification of Private Law - Institut International pour l'Unification du Droit Privé (UNIDROIT). Disponível em: <<http://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-1994>>. Acesso em 3 jun. 2014.

United Nations Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards. Fonte: The New York Convention. Disponível em: <http://www.newyorkconvention.org/userfiles/documenten/nyc-texts/21_english.pdf>. Acesso em: 3 de jun. de 2014.

United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). Fonte: United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL). Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG.html>. Acesso em 3 jun. 2014

UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration. UNCITRAL, Viena, 2008. Fonte: United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL). Disponível em: <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/ml-arb/07-86998_Ebook.pdf>. Acesso em 3 jun. 2014.